



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.645 - RS (2016/0307298-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : BENVINDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA - RS057273
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUSPENDER A OBRIGAÇÃO DE PAGAR DEFERIDA SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. IMPLEMENTADA A CONDIÇÃO, O PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO PERDE SEU EFEITO, DEVENDO PROSEGUIR A EXECUÇÃO.

1. Na origem, trata-se de Execução individual de sentença coletiva prolatada na 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. O TRF 4ª Região manteve a suspensão da Execução determinada pelo Juízo Federal de Santo Ângelo, com o fundamento de que o TRF 1ª Região, na Ação Rescisória 0000333-64.2012.4.01.0000, determinou a suspensão da obrigação de pagar decorrente da sentença transitada em julgado proferida na ação coletiva 2006.34.00.006627-7/DF, tendo considerado que o simples fato de o STF já ter julgado o RE 677.730/RS não seria suficiente para se ter como revogada a decisão liminar, fazendo-se necessário que fosse requerido ao órgão prolator da decisão — TRF-1 — que a declarasse revogada.

2. Houvesse o TRF-1, na Ação Rescisória, simplesmente deferido antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do acórdão rescindendo, não poderia o TRF-4 ignorar esse comando, interpretando que ele estaria prejudicado pelo julgamento do RE 677.730/RS. Todavia, a própria decisão de antecipação de tutela já estabeleceu condição resolutiva de sua eficácia, pois determinou a suspensão da obrigação de pagar "até que haja manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral". Implementada a condição, com o julgamento pelo STF do RE 677.730, a decisão precária deixou automaticamente de produzir efeitos, sem necessidade de novo pronunciamento do órgão julgador.

3. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da Execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.645 - RS (2016/0307298-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **BENVINDO MOREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA - RS057273**
RECORRIDO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 502-503):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA N.º 2006.3400.006627-7/DF. DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO RESCISÓRIA N.º 0000333-64.2012.4.01.0000 DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO TEMPORARIAMENTE INEXIGÍVEL.

- A decisão proferida na ação rescisória 0000333-64.2012.4.01.0000 determinou a suspensão da obrigação de pagar, decorrente da sentença transitada em julgado proferida na ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7/DF, por entender que o perigo de dano irreparável restou caracterizado, eis que mais de 22.000 associados substituídos pela ASDNER ajuizaram execuções, somando valores estimados em mais de um bilhão de reais.

- Ainda que se possa determinar o prosseguimento da execução, em caráter provisório, a medida pode resultar na produção de atos desnecessários e onerosos, eis que o título executivo se encontra temporariamente inexigível. Assim, a suspensão do processo de execução, nos termos do art. 265, IV, 'a', do CPC, é medida que se impõe.

Os Embargos de Declaração opostos foram acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 529-530).

O Recurso Especial, interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 489 do CPC/1973. Sustenta que não há liminar vigente na Ação Rescisória ajuizada para suspender a exigibilidade do acórdão exequendo, tendo em vista o julgamento definitivo do RE 677.730/RS, e que a Ação Rescisória está fadada ao insucesso.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 559-566).

Não tendo o Recurso Especial sido admitido na origem, foi interposto Agravo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que dei provimento para melhor exame.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.645 - RS (2016/0307298-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Na origem, trata-se de Execução individual de sentença coletiva prolatada na 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Oferecidos Embargos à Execução, o Juízo da 2ª Vara Federal de Santo Ângelo/RS acolheu-os parcialmente para reconhecer a existência de excesso de execução, tendo determinado, ainda, a suspensão da Execução até ulterior decisão da Ação Rescisória 0000333.64.2012.401.0000, em curso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 469-475).

O acórdão recorrido manteve a suspensão da Execução, com o fundamento de que o TRF 1ª Região, na Ação Rescisória 0000333-64.2012.4.01.0000, determinou a suspensão da obrigação de pagar decorrente da sentença transitada em julgado proferida na ação coletiva 2006.34.00.006627-7/DF.

O recorrente sustenta que ocorreu violação do art. 489 do CPC/1973, sob o argumento de que não haveria antecipação de tutela vigente na Ação Rescisória, pois o STF já julgou o RE 677.730/DF.

Assiste-lhe razão.

O acórdão recorrido determinou a suspensão da Execução por força da antecipação de tutela deferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Ação Rescisória 0000333-64.2012.4.01.0000, tendo considerado que o simples fato de o STF já ter julgado o RE 677.730/RS não seria suficiente para se ter como revogada a decisão liminar, fazendo-se necessário que fosse requerido ao órgão prolator da decisão — TRF-1 — que a declarasse revogada.

Ora, houvesse o TRF-1, na Ação Rescisória, simplesmente deferido antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do acórdão rescindendo, não poderia o TRF-4 ignorar esse comando, interpretando que ele estaria prejudicado pelo julgamento do RE 677.730/RS.

Todavia, a própria decisão de antecipação de tutela do TRF-1 já estabeleceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a suspensão se daria até que o STF julgasse o RE 677.730/RS. Transcrevo o voto do relator no TRF-1, Juiz Federal convocado Murilo Fernandes de Almeida:

Por outro lado, em 19/10/2012, foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da matéria discutida nos presentes autos (a extensão, a servidores aposentados e pensionistas, dos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos do extinto DNER no Plano Especial de Cargos do DNIT - RE 677730, Relator Ministro Ricardo Lewandowski).

Em princípio, o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral não impede o andamento do feito, conforme entendimento majoritário dos tribunais no sentido de que “não compete ao relator determinar o sobrestamento do presente recurso em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no art. 543-B do Código de Processo Civil.” (AgRg no REsp 1.219.590/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 12.5.2011).

Todavia, no presente caso, além da verossimilhança da alegação, o perigo de dano irreparável, inclusive reconhecido na decisão impugnada, afigura-se inafastável, pois o cumprimento da obrigação de pagar, por meio das execuções levadas a cabo por mais de 22.000 associados substituídos pela associação autora, ensejará o pagamento de valores estimados em mais de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, para deferindo a antecipação da tutela postulada, suspender **apenas** a obrigação de pagar, até que haja manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral.

Se o Tribunal Regional Federal da 1ª Regional já estabeleceu uma condição resolutiva da eficácia da antecipação de tutela por ele deferida na Ação Rescisória ("até que haja manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral"), implementada esta, com o julgamento do RE 677.730, a decisão precária deixa de produzir efeitos, sem necessidade de novo pronunciamento do órgão julgador.

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial para determinar o prosseguimento da Execução.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0307298-3

REsp 1.650.645 / RS

Números Origem: 200634000066277 450148896520134040000 50010489220134047116
50034854220134047105 50034862720134047105 RS-50010489220134047116
RS-50034854220134047105 RS-50034862720134047105
TRF4-50148896520134040000

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BENVINDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA - RS057273
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia/Equivalência Salarial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.